



PROJETO DE LEI Nº 42 / 2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe o presente projeto de Lei:

ART. 1º. Fica criada a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) cuja finalidade é ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Gabinete de Vereador(a) no exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos.

ART. 2º. O valor da verba de que trata o Artigo 1º será limitado no valor máximo mensal de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), podendo este ser alterado, anualmente, mediante Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º: O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei, bem como de Regulamentação posterior mediante Resolução da Câmara Municipal de Bayeux.



§2º: Compete ao Vereador a administração e destinação dos recursos disponibilizados ao seu gabinete.

§3º: A prestação de contas será regulamentada por meio de resolução.

ART. 3º. O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Diretoria Financeira e Contábil, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

ART. 4º. A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal poderá ser utilizada para ressarcir as despesas pagas exclusivamente no exercício da atividade parlamentar, das seguintes espécies:

I - Combustível e lubrificante para veículos que sirvam ao Gabinete, desde que formalmente alugados ou que estejam em nome do parlamentar e que tenham, previamente, a marca e a placa registradas na Diretoria Financeira e Contábil da Câmara Municipal;

II - extração de cópias reprográficas, digitais e similares;

III - materiais de expediente, de limpeza, água mineral, suprimentos e locação de equipamentos de informática, de equipamentos eletrônicos, de licença de software e de outros materiais para a manutenção do Gabinete do Vereador ou que sejam relacionados à atividade parlamentar;

IV - Aquisição de livros, periódicos e assinaturas de publicações de jornais e revistas para uso do Gabinete;



V - Provedores de internet, telefonia fixa ou celular de linhas em nome do Vereador;

VI - Participação do parlamentar e assessores em cursos e palestras, seminários, simpósios, congressos, ou eventos congêneres, que tenham relação com a atividade parlamentar;

VII - locação de veículo automotor, sem serviço de motorista, desde que pertencente à pessoa jurídica contratada e sem vínculo com o parlamentar;

VIII - passagem aérea, hospedagem e deslocamento do vereador e assessor para evento oficial fora do Município;

IX - Alimentação do parlamentar e assessores quando estiverem em atividade parlamentar;

X - Contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de consultoria e assessoria jurídica, contábil, de auditoria e outros serviços para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos, jurídicos, de autoria e assessoria para divulgação da atividade parlamentar;

XI - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, salvo se o vereador não for concorrer às eleições;

§1º A contratação prevista no inciso X poderá ser feita de maneira continuada e contratual, com a mesma pessoa física ou jurídica, a título de consultoria e assessoria, desde que respeitados os valores máximos mensais.



§2º Utilizando o Vereador de mesmo prestador de serviço ou fornecedor de produto, de forma consecutiva, por mais de 1 (um) mês, deverá apresentar contrato firmado entre as partes à Secretaria Administrativa da Casa, para o devido cadastramento.

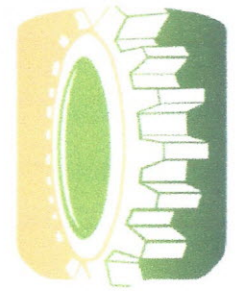
§3º Poderá mais de um Vereador contratar a mesma pessoa jurídica para fins de prestação dos serviços previstos no inciso X, independente do tipo de serviço prestado e do valor contratual, que poderá variar de acordo com o tipo de serviço contratado.

§4º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total da VIAP.

§5º Para comprovação da despesa deverá ser apresentado relatório de atividades, acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados, além da respectiva nota fiscal onde reste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados;

§6º Não caberá o exercício de juízo de valor acerca do objeto da contratação e do conteúdo do produto entregue por parte do órgão de controle interno, que deverá atentar para a comprovação dos serviços mediante a apresentação da Nota Fiscal.

§7º - A Controladoria Interna e a Diretoria Financeira e Contábil fiscalizará os gastos apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo, exclusivamente, ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará quando do pedido de reembolso;



§8º - O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou à ilicitude.

§9º - Não se admitirá a utilização da Verba para ressarcimento de despesas relativas a:

I - Serviço prestado por empresa ou entidade cujo proprietário ou detentor de qualquer participação seja o próprio Vereador ou parente até o terceiro grau, bem como servidor da Câmara Municipal de Bayeux, em exercício, independentemente do quadro ou categoria que integre ou que tenha integrado;

II - locação de imóvel em que figure como locador ou assemelhado empresa, entidade ou pessoa mencionada no inciso I deste parágrafo.

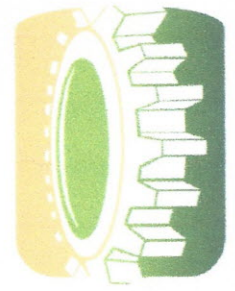
Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o serviço foi devidamente prestado;

II - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§1º - Os reembolsos relativos à Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§2º - Será objeto de ressarcimento a despesa ocorrida durante o período de efetivo exercício do mandato pelo parlamentar, comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador;



§3º - O Vereador poderá indicar um servidor do Gabinete que ficará responsável para, em seu nome, apresentar o pedido de ressarcimento mensal, assumindo solidariamente a responsabilidade por todos os atos decorrentes da indicação.

Art. 6º A Verba do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Art. 7º O saldo da Verba não utilizado não se acumula ao longo do exercício financeiro, sendo vedada a acumulação de saldo de um mês para o seguinte.

Art. 8º A Verba não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 9º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 10º. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Resolução quando:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente na forma da Lei Orgânica Municipal;

II —licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 11º. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.



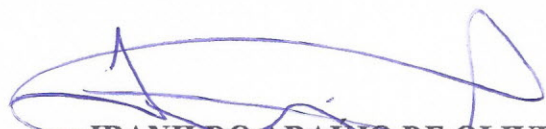
ART.12º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

ART. 13º Essa verba não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

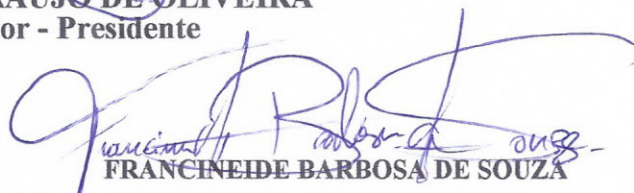
ART. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 01 de Janeiro de 2025.

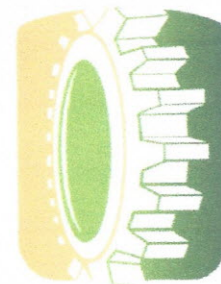
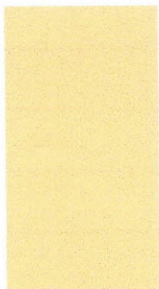
ART. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, 01 de Abril de 2024.


IRANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA
Vereador - Presidente


DANIELA DANTAS DA COSTA
VER - 1ª SECRETÁRIA


FRANCINEIDE BARBOSA DE SOUZA
VER - 2ª SECRETÁRIA



JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora, no uso das atribuições legais, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, propõe o presente projeto de lei que dispõe sobre a criação e regulamentação da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP.

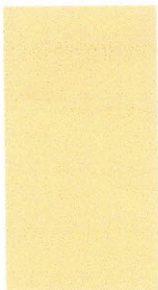
A criação de verba de natureza indenizatória objetiva prover o custeio da atividade parlamentar. O exercício parlamentar deve estar diretamente relacionado às atribuições constitucionais conferidas aos membros do Poder Legislativo, constituindo-se notadamente na função legislativa, além das funções típicas de fiscalização e controle, e atípicas, de natureza executiva e jurisdicional.

O exercício da vereança pressupõe a consecução do interesse público, de maneira que a atuação do edil deve se pautar nos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

A possibilidade de criação de tal espécie de parcela indenizatória, seja nominada de verba de gabinete, verba de pronto atendimento, verba de desempenho parlamentar e, mais recentemente, verba indenizatória do exercício parlamentar, esta deve ser tida tão somente como a fixação de um limite orçamentário para a realização de gastos desta natureza, comprovados e autorizados pelo agente ordenador que assumirá a responsabilidade de seus atos junto aos órgãos responsáveis de controle.

A indenização ora regulamentada está prevista no §11 do art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas aos parlamentares no desempenho de sua função.

Pelo exposto, havendo previsão constitucional, ratifica-se que esse projeto objetiva a necessária regulamentação da verba indenizatória destinada ao custeio dos gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato.



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA RESSARCIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR – VIAP

NOME DO VEREADOR OU SERVIDOR:

CPF:

DATA:

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS:

Declaro para os devidos fins de direito que as despesas acima relacionadas, representadas pelos documentos anexados à presente prestação de contas, foram aplicadas no custeio de minhas atividades parlamentares, em estrita observância aos termos e condições estabelecidas na Lei Municipal e resoluções, bem como assumo inteira responsabilidade pela veracidade, legalidade e autenticidade dos documentos anexados.

Bayeux, _____ de _____.

Nome do vereador



ITEM	DESCRIÇÃO DE DESPESAS - ARTIGO 2º	VALOR
1	Aquisição e locação de software aplicativos;	
2	Locação de móveis e equipamentos;	
3	Manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos;	
4	Assinaturas de jornais, revistas e periódicos;	
5	Assinaturas de TV a cabo ou similar;	
6	Provedores de internet;	
7	Telefone móvel;	
8	Cópias, fotocópias, digitalização e impressões;	
9	Correspondências, registros postais, telegramas e radiogramas;	
10	Serviços de filmagens e fotografias;	
11	Gastos com reuniões, eventos e seminários;	
12	Gastos com refeição;	
13	Gastos com viagens do parlamentar e assessores parlamentares;	
14	Consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;	
15	Edição de jornais, livros, revistas, periódicos;	
16	Impressos gráficos;	
17	Contratação de profissional de mídia impressa ou digital;	
18	Gastos com funcionamento do gabinete;	
TOTAL		0,00